

ACÓRDÃO Nº 10884/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.071/2018-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jose Maria Pereira Mendonca (075.354.813-53); José Uilson Silva Brito (178.380.023-20); Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araguañã - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor do Sr. José Maria Pereira Mendonça, ex-Prefeito do município de Araguañã/MA (gestão 26/5/2007 a 8/4/2008), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. José Maria Pereira Mendonça (CPF 075.354.813-53) e José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87), Prefeito Municipal de Araguañã/MA no quadriênio 2009-2012;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas dos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53), Prefeitos Municipais de Araguañã/MA entre 9/4/2008 e 31/12/2008 e 1/1/2005 a 8/4/2008, respectivamente, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

9.3.1. Responsabilidade do Sr. José Uilson Silva Brito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
8/4/2008	4.500,00
12/5/2008	4.500,00
6/6/2008	4.500,00
1/7/2008	4.500,00
12/8/2008	4.500,00
4/9/2008	4.500,00
17/10/2008	4.500,00
22/4/2008	3.533,00
8/5/2008	3.533,00
5/6/2008	3.533,00

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2/7/2008	3.533,00
7/8/2008	3.533,00
4/9/2008	3.533,00
3/12/2008	3.533,00
23/12/2008	3.533,00
30/12/2008	3.533,00
16/5/2008	3.768,75
17/6/2008	3.768,75
1/7/2008	3.768,75
19/8/2008	3.768,75
10/9/2008	3.768,75

9.3.2. Responsabilidade do Sr. José Maria Pereira Mendonça:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.533,00	15/2/2008
4.500,00	19/2/2008
4.500,00	14/3/2008
3.533,00	14/3/2008

9.4. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso I, da mesma Lei, irregulares as contas do Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87);

9.5. aplicar aos Srs. José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e José Maria Pereira Mendonça (075.354.813-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 34/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10884-34/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral